

Renata Ramos de Sousa
RH & Secretária
Câmara Municipal de Rio Sono
CNPJ: 05.884.466/0001-10



Prefeitura de
Rio Sono
TRABALHO, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA
GESTÃO 2025 - 2028

LEI Nº 395/2025

DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

PROTOCOLO

10/10/2025
Renata Ramos 10:49
Câmara Municipal de Rio Sono
CNPJ: 05.884.466/0001-10

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025,
NO MUNICÍPIO DE RIO SONO – TO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO SONO, estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe confere por lei, e sob demais prerrogativas existentes, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Sono, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Rio Sono, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

Art. 2º O REFIS 2025 tem por objetivo oferecer aos contribuintes e devedores em geral a oportunidade de quitar suas obrigações fiscais com o Município, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A vigência deste programa e o prazo final para adesão serão da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2025**.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2025 os débitos relativos a:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



Prefeitura de
Rio Sono
TRABALHO, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA
GESTÃO 2025 - 2028

- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);**
- III - Taxas de Licença e Fiscalização (Alvarás);**
- IV - Contribuição de Melhoria;**
- V - Outros créditos de natureza não tributária, desde que vencidos até a data estipulada no Art. 1º.**

CAPÍTULO II **DOS BENEFÍCIOS E FORMAS DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os débitos abrangidos por esta Lei poderão ser pagos com os seguintes benefícios, desde que a adesão ao programa seja formalizada dentro do prazo de vigência estabelecido no § 1º do Art. 2º:

I - Para pagamento em COTA ÚNICA (à vista):

a) Redução de **100% (cem por cento)** do valor correspondente às multas moratórias e aos juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito.

II - Para pagamento PARCELADO:

a) Redução de **80% (oitenta por cento)** do valor das multas e juros de mora, para pagamento em até **12 (doze) parcelas** mensais e consecutivas.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **RS 50,00 (cinquenta reais)** para pessoas físicas e **RS 150,00 (cento e cinquenta reais)** para pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO III **DA ADESÃO E DA CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Art. 4º A adesão ao REFIS 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento formal junto ao Setor de Tributos do Município, a ser protocolado dentro do prazo de vigência do programa.

Art. 5º A adesão ao programa implica:

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o REFIS 2025;

II - A expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto da negociação;

III - A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de débitos já ajuizados, a adesão ao REFIS 2025 fica condicionada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em **5% (cinco por cento)** sobre o valor total do débito consolidado com os benefícios desta Lei.



CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS 2025, no caso de parcelamento, sem direito à restituição de valores já pagos, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, por **3 (três) meses consecutivos** ou **6 (seis) meses alternados**, do pagamento das parcelas do acordo;

II - Constatação de qualquer ato ou omissão do devedor que vise fraudar o cumprimento do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente, com o restabelecimento integral dos juros e multas anistiados, e autorizará a imediata inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento ou prosseguimento da Execução Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A gestão do REFIS 2025 competirá à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do seu Setor de Tributos, que poderá expedir os atos normativos necessários à sua execução.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação deste programa em todos os meios de comunicação disponíveis no Município, a fim de garantir que a informação chegue ao maior número possível de contribuintes.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIO SONO, ESTADO DO TOCANTINS, ao 31 dia do mês de outubro do ano de 2025.

VALDEIA MARTINS
RODRIGUES:017320
18146

Assinado de forma digital
por VALDEIA MARTINS
RODRIGUES:01732018146

VALDÉIA MARTINS RODRIGUES
PREFEITA MUNICIPAL